

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.201 - MG (2014/0056060-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LUCIMAR BARBOSA LIMA (PRESO)
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : MARCOS PAULO FERNANDES PELEGRINO (PRESO)
RECORRENTE : RONALDO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ADEMAR ANTÔNIO TEIXEIRA DE MATOS (PRESO)
RECORRENTE : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (PRESO)
RECORRENTE : DAVI LUCAS DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : DONALDO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : FRANCISCA DE SOUZA ASSIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : IGOR RODRIGO MACHADO
INTERES. : MARCOS AURELIO MENDES FERREIRA
INTERES. : MAICON DAVIDSON CANDIDO DE JESUS
INTERES. : RODRIGO RIBEIRO GARCIA
INTERES. : RONALDO SARAIVA DOS SANTOS
INTERES. : DAVID HENRIQUE DE SOUSA
INTERES. : FERNANDO GABRIEL MACHADO DE SOUZA
INTERES. : MAGNUS SANTOS DE SOUZA
INTERES. : MARCELO ALVES DE SOUZA
INTERES. : JACKSON RENATO SANTOS
INTERES. : GLEITON CÂNDIDO PEREIRA
INTERES. : JULIANO MAMEDE MOREIRA ALVES
INTERES. : MAGNO IAGO TARQUINIO VENTURATO
INTERES. : HUDSON ANGELO DA COSTA
INTERES. : HAROLDO JAKSON FERREIRA
INTERES. : EDUARDO MORAES VIEIRA
INTERES. : EDIVALDO DA SILVA
INTERES. : ELTON JOHNNY RODRIGUES DA SILVA LOPES

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIMES DE ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE PARA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORMA INDIVIDUAL DE QUANDO FOI ARGUÍDA E QUAL O PREJUÍZO SUPOSTO PELOS RECORRENTES. MERA IRREGULARIDADE JÁ SANEADA. PRECEDENTES.

1. Motivado pela existência de dados concretos que atendam aos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, o Juízo processante deve convertê-la, até mesmo de ofício, de acordo com os arts. 310, 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

2. A nulidade guardada sem a demonstração do real e

Superior Tribunal de Justiça

efetivo prejuízo sofrido pela defesa, não dá ensejo à anulação do processo, em homenagem ao princípio da "pas de nullité sans grief", inserido no art. 563, do Código de Processo Penal.

3. Recurso em "habeas corpus" não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.201 - MG (2014/0056060-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LUCIMAR BARBOSA LIMA (PRESO)
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : MARCOS PAULO FERNANDES PELEGRINO (PRESO)
RECORRENTE : RONALDO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ADEMAR ANTÔNIO TEIXEIRA DE MATOS (PRESO)
RECORRENTE : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (PRESO)
RECORRENTE : DAVI LUCAS DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : DONALDO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : FRANCISCA DE SOUZA ASSIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : IGOR RODRIGO MACHADO
INTERES. : MARCOS AURELIO MENDES FERREIRA
INTERES. : MAICON DAVIDSON CANDIDO DE JESUS
INTERES. : RODRIGO RIBEIRO GARCIA
INTERES. : RONALDO SARAIVA DOS SANTOS
INTERES. : DAVID HENRIQUE DE SOUSA
INTERES. : FERNANDO GABRIEL MACHADO DE SOUZA
INTERES. : MAGNUS SANTOS DE SOUZA
INTERES. : MARCELO ALVES DE SOUZA
INTERES. : JACKSON RENATO SANTOS
INTERES. : GLEITON CÂNDIDO PEREIRA
INTERES. : JULIANO MAMEDE MOREIRA ALVES
INTERES. : MAGNO IAGO TARQUINIO VENTURATO
INTERES. : HUDSON ANGELO DA COSTA
INTERES. : HAROLDO JAKSON FERREIRA
INTERES. : EDUARDO MORAES VIEIRA
INTERES. : EDIVALDO DA SILVA
INTERES. : ELTON JOHNNY RODRIGUES DA SILVA LOPES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUCIMAR BARBOSA LIMA, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, MARCOS PAULO FERNANDES PELEGRINO, RONALDO DE OLIVEIRA SILVA, ADEMAR ANTÔNIO TEIXEIRA DE MATOS, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, DAVI LUCAS DA SILVA, DONALDO DA SILVA e FRANCISCA DE SOUZA ASSIS, presos em flagrante e denunciados como incurso nos crimes previstos na Lei n.º 11.343/06 (Lei Antidrogas), impugnando ato do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que estão submetidos.

Superior Tribunal de Justiça

Sustentam, em breve síntese, a ocorrência de nulidade nos seus decretos prisionais ante a ausência de intimação prévia da Defensoria pública quando da conversão das prisões em flagrante em preventivas, postulando, assim, pela anulação de todos os atos processuais a tanto posteriores.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 84/87).

É o relatório.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.201 - MG (2014/0056060-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LUCIMAR BARBOSA LIMA (PRESO)
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : MARCOS PAULO FERNANDES PELEGRIANO (PRESO)
RECORRENTE : RONALDO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ADEMAR ANTÔNIO TEIXEIRA DE MATOS (PRESO)
RECORRENTE : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (PRESO)
RECORRENTE : DAVI LUCAS DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : DONALDO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : FRANCISCA DE SOUZA ASSIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : IGOR RODRIGO MACHADO
INTERES. : MARCOS AURELIO MENDES FERREIRA
INTERES. : MAICON DAVIDSON CANDIDO DE JESUS
INTERES. : RODRIGO RIBEIRO GARCIA
INTERES. : RONALDO SARAIVA DOS SANTOS
INTERES. : DAVID HENRIQUE DE SOUSA
INTERES. : FERNANDO GABRIEL MACHADO DE SOUZA
INTERES. : MAGNUS SANTOS DE SOUZA
INTERES. : MARCELO ALVES DE SOUZA
INTERES. : JACKSON RENATO SANTOS
INTERES. : GLEITON CÂNDIDO PEREIRA
INTERES. : JULIANO MAMEDE MOREIRA ALVES
INTERES. : MAGNO IAGO TARQUINIO VENTURATO
INTERES. : HUDSON ANGELO DA COSTA
INTERES. : HAROLDO JAKSON FERREIRA
INTERES. : EDUARDO MORAES VIEIRA
INTERES. : EDIVALDO DA SILVA
INTERES. : ELTON JOHNNY RODRIGUES DA SILVA LOPES

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIMES DE ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE PARA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORMA INDIVIDUAL DE QUANDO FOI ARGUIDA E QUAL O PREJUÍZO SUPORTADO PELOS RECORRENTES. MERA IRREGULARIDADE JÁ SANEADA. PRECEDENTES.

1. Motivado pela existência de dados concretos que atendam aos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, o Juízo processante deve convertê-la, até mesmo de ofício, de acordo com os arts. 310, 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

Superior Tribunal de Justiça

2. A nulidade guardada sem a demonstração do real e efetivo prejuízo sofrido pela defesa, não dá ensejo à anulação do processo, em homenagem ao princípio da "pas de nullité sans grief", inserido no art. 563, do Código de Processo Penal.

3. Recurso em "habeas corpus" não provido.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.201 - MG (2014/0056060-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LUCIMAR BARBOSA LIMA (PRESO)
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : MARCOS PAULO FERNANDES PELEGRIANO (PRESO)
RECORRENTE : RONALDO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ADEMAR ANTÔNIO TEIXEIRA DE MATOS (PRESO)
RECORRENTE : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (PRESO)
RECORRENTE : DAVI LUCAS DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : DONALDO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : FRANCISCA DE SOUZA ASSIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : IGOR RODRIGO MACHADO
INTERES. : MARCOS AURELIO MENDES FERREIRA
INTERES. : MAICON DAVIDSON CANDIDO DE JESUS
INTERES. : RODRIGO RIBEIRO GARCIA
INTERES. : RONALDO SARAIVA DOS SANTOS
INTERES. : DAVID HENRIQUE DE SOUSA
INTERES. : FERNANDO GABRIEL MACHADO DE SOUZA
INTERES. : MAGNUS SANTOS DE SOUZA
INTERES. : MARCELO ALVES DE SOUZA
INTERES. : JACKSON RENATO SANTOS
INTERES. : GLEITON CÂNDIDO PEREIRA
INTERES. : JULIANO MAMEDE MOREIRA ALVES
INTERES. : MAGNO IAGO TARQUINIO VENTURATO
INTERES. : HUDSON ANGELO DA COSTA
INTERES. : HAROLDO JAKSON FERREIRA
INTERES. : EDUARDO MORAES VIEIRA
INTERES. : EDIVALDO DA SILVA
INTERES. : ELTON JOHNNY RODRIGUES DA SILVA LOPES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da conversão das prisões em flagrante para preventivas porque a Defensoria Pública não foi pessoalmente intimada de tais decisões.

Mas o inconformismo não merece acolhida. Ele apenas revela que os recorrentes foram flagrados e respondem pela prática de delitos previstos no Estatuto Antidrogas, sem maiores detalhes.

A irregularidade apontada não foi reconhecida pelo Tribunal *a quo*, que a afastou nos seguintes termos:

"Tendo em vista as informações complementares fornecidas

pela autoridade ora apontada como coatora, f.82, ao que tudo indica, **foram tomadas as providências necessárias para a comunicação dos atos judiciais nos moldes do acordo firmado entre aquele juízo e o núcleo de coordenação da defensoria pública.**

Além disso, afirma a magistrada que todas as cópias foram regularmente disponibilizadas, não havendo o que ser dito sobre desídia do juízo.

...

Como se vê, **a situação apontada não configura por si só causa eficaz a gerar nulidade absoluta do feito, A meu ver trata-se de mera irregularidade**, que segundo justificativa apresentada para autoridade coatora, **não trouxe qualquer prejuízo à defesa"** (fls. 85/86).

É certo o Juízo processante verificando a existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, deve convertê-la, **até mesmo de ofício**, de acordo com os arts. 310, 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCAMINHO, CORRUPÇÃO ATIVA, QUADRILHA E OUTROS DELITOS. CONDENAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONCESSÃO. SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 311 E 316 DO CPP. FEITO QUE AINDA ESTAVA SOB A PRESIDÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. NULIDADE NÃO VERIFICADA. COAÇÃO NÃO EVIDENCIADA.

1. Pela inteligência dos arts. 311 e 316 do CPP, diante da nova ordem legal, o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento do órgão ministerial, decretar a preventiva em qualquer fase do processo, inclusive em grau de recurso, desde que presentes as hipóteses que a justifiquem, não haja decisão definitiva acerca do mérito, ou seja, enquanto não transitada em julgado a condenação, e estando os autos ainda na primeira instância, sob a sua presidência.

2. Correta a decisão do Juízo Federal que, vislumbrando risco à efetividade do processo, diante da superveniência de novos fatos, autorizadores da preventiva, ordenou a medida extrema quando os autos ainda se encontravam sob sua jurisdição, não havendo o que se falar em incompetência do magistrado singular para decidir acerca da cautelar de urgência, mesmo que concedido anteriormente ao condenado o direito de apelar solto, nos precisos termos do art. 316 do CPP.

3. Ordem denegada.

(HC 118.599/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

Como se vê o acórdão atacado está em consonância com entendimento desta Corte Superior, sob a batuta de que para configurar o vício que possa anular os atos processuais anteriores, há que se demonstrar o prejuízo suportado, bem como alegá-lo na primeira oportunidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. **NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO INDEMONSTRADO.** REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não se verifica a alegada omissão no acórdão embargado, na medida em que consignou expressamente que a presença de réu preso em audiência de inquirição de testemunha não é indispensável para a validade do ato, consubstanciando-se em nulidade relativa, cujo **reconhecimento exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo à Defesa**, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

2. Independentemente de existir comprovação nos autos do alegado descumprimento à requisição do Embargante para o ato, **não se demonstrou o efetivo prejuízo à Defesa**, que estava presente no ato judicial e nada requereu.

Superior Tribunal de Justiça

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RHC 41.656/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

Com a mesma compreensão, outros iterativos da Quinta Turma: HC 278.673/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 20/05/2014, DJe 26/05/2014; e, AgRg no Ag 1420725/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. em 08/05/2014, DJe 14/05/2014.

Em suma, a nulidade guardada sem a demonstração do real e efetivo prejuízo sofrido pela defesa, não dá ensejo à anulação do processo, em homenagem ao princípio da *pas de nullité sans grief*, inserido no art. 563, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2014/0056060-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.201 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024131595928 0024131770596 0024131920662 0024131937666 0024132345802
0024132349812 0024132398488 0024132466277 0024132467788 0024132681230
0024132683830 0024132683988 0024132684119 0024132686593
0024132688045 0024132689068 0024132789330 0024132793951 0024132795626
0024132985045 0024132986381 0024132990912 0024133070441
0024133074187 10000130747272 10000130747272000 10000130747272001
24131595928 24131770596 24131920662 24131937666 24132345802
24132349812 24132398488 24132466277 24132467788 24132681230
24132683830 24132683988 24132684119 24132686593 24132688045
24132689068 24132789330 24132793951 24132795626 24132985045
24132986381 24132990912 24133070441 24133074187 7472725820138130000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCIMAR BARBOSA LIMA (PRESO)
RECORRENTE	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: MARCOS PAULO FERNANDES PELEGRINO (PRESO)
RECORRENTE	: RONALDO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: ADEMAR ANTÔNIO TEIXEIRA DE MATOS (PRESO)
RECORRENTE	: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (PRESO)
RECORRENTE	: DAVI LUCAS DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: DONALDO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: FRANCISCA DE SOUZA ASSIS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: IGOR RODRIGO MACHADO
INTERES.	: MARCOS AURELIO MENDES FERREIRA
INTERES.	: MAICON DAVIDSON CANDIDO DE JESUS
INTERES.	: RODRIGO RIBEIRO GARCIA
INTERES.	: RONALDO SARAIVA DOS SANTOS
INTERES.	: DAVID HENRIQUE DE SOUSA
INTERES.	: FERNANDO GABRIEL MACHADO DE SOUZA
INTERES.	: MAGNUS SANTOS DE SOUZA
INTERES.	: MARCELO ALVES DE SOUZA
INTERES.	: JACKSON RENATO SANTOS

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : GLEITON CÂNDIDO PEREIRA
INTERES. : JULIANO MAMEDE MOREIRA ALVES
INTERES. : MAGNO IAGO TARQUINIO VENTURATO
INTERES. : HUDSON ANGELO DA COSTA
INTERES. : HAROLDO JAKSON FERREIRA
INTERES. : EDUARDO MORAES VIEIRA
INTERES. : EDIVALDO DA SILVA
INTERES. : ELTON JOHNNY RODRIGUES DA SILVA LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

